



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/04/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.546, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei nº 1.572/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos do Município referente a tributos e contribuições de sua competência, em conformidade com a Lei nº 1.572/2015 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 3º O IPTU pode ser recolhido:

I - em parcela única, até o dia 31 de janeiro, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos;

II - em até 10 (dez) cotas, sendo a primeira vencível em 31 de janeiro e as demais parcelas no dia 05 de cada mês a partir de março, desde que o valor do imposto seja superior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do habite-se, o imposto será lançado e recolhido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

Art. 4º Os imóveis residenciais, cujo valor venal seja menor ou igual a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no ano de 2019, terão isenção da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar - TRSD, nos termos da Lei Municipal nº 1.780, de 28 de dezembro de 2018.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo será exclusivo para o(a) contribuinte que for proprietário(a)/possuidor(a) de um único imóvel residencial inscrito no Município de Lauro de Freitas.

§ 2º O valor venal de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deverá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA-E.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS DE DIREITOS REAIS - ITIV

Art. 5º O Imposto sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 6º O ITIV será pago em parcela única:

I - antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Recolhimento e da Declaração

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;

II - os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto no parágrafo único do art. 8º;

III - as sociedades de profissionais.

§ 2º Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago:

a) em parcela única, até o dia 31 de janeiro, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos; ou

b) em 5 (cinco) cotas, sendo a primeira vencível até o dia 31 de janeiro e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

II - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III - o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 3º No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Seção II Da Retenção na Fonte

Art. 8º Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 9º Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I - o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III - o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;

VI - o imposto não for devido no Município, atendido o disposto na art. 3º da lei Complementar nº 116/2003.

Art. 10. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOSSÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 11. A Taxa de Utilização de Serviços - TRSD é lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 12. O pagamento da TRSD será no mesmo número de cotas e nas mesmas datas de vencimento do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da TRSD em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 13. A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

I - do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;

II - do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 14. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é lançada de ofício e deve ser recolhida:

~~I - em parcela única, até o dia 30 de março, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos; ou~~

~~I - em parcela única, até o dia 30 de abril de 2020, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; (Redação dada pelo Decreto nº 4598/2020)~~

I - em parcela única, até o dia 30 de junho de 2020, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; (Redação dada pelo Decreto nº 4616/2020)

~~II - em 6 (seis) cotas, sendo a primeira vencível no dia 30 de março e as demais parcelas no último dia útil de cada mês subsequente:~~

~~II - em 6 (seis) cotas, ficando prorrogado o vencimento da primeira parcela, de 30 de março de 2020 para o dia 30 de abril de 2020, quando vencerá, também, a segunda parcela, de acordo com o calendário fiscal do município para o ano 2020, e as demais parcelas a partir da terceira, no último dia útil de cada mês subsequente, a saber:~~

- a) Parcela 3 - 29 de maio de 2020
- b) Parcela 4 - 30 de junho de 2020
- c) Parcela 5 - 31 de julho de 2020
- d) Parcela 6 - 31 de agosto de 2020 (Redação dada pelo Decreto nº 4598/2020)

II - em 6 (seis) cotas, ficando prorrogado o vencimento da primeira parcela, de 30 de março de 2020 para o dia 30 de junho de 2020, e as demais parcelas a partir da segunda, no último dia útil de cada mês subsequente, a saber:

- a) Parcela 2 - 30 de julho de 2020
- b) Parcela 3 - 31 de agosto de 2020
- c) Parcela 4 - 30 de setembro de 2020
- d) Parcela 5 - 30 de outubro de 2020
- e) Parcela 5 - 30 de novembro de 2020 (Redação dada pelo Decreto nº 4616/2020)

~~III - Em decorrência da prorrogação da TFF fica automaticamente prorrogada para 30 de abril de 2020 a validade de todos os alvarás de funcionamento que dependam da quitação da respectiva TFF para a renovação anual. (Redação acrescida pelo Decreto nº 4598/2020)~~

III - Em decorrência da prorrogação da TFF fica automaticamente prorrogada para 30 de junho de 2020 a validade de todos os alvarás de funcionamento que dependam da quitação da respectiva TFF para a renovação anual. (Redação dada pelo Decreto nº 4616/2020)

§ 1º O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela CNAE(Classificação Nacional de Atividades Econômicas)de maior valor;

§ 2º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 3º Na baixa de atividade a TFF será devida integralmente, ressalvado quando pedido de baixa for requerido até 30 de março do exercício, sendo que nesta situação o pagamento será proporcional.

Art. 15. Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda(CNPJ/MF); ou

II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional Autônomo estabelecido que comprove:

I - a baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

IV - a sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 2º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório.

CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16. A atualização dos valores de IPTU e ISS AUTÔNOMO, para o exercício de 2020, têm como base legal a aplicação do fator de 3,22% (três virgula vinte e dois por cento), correspondente a variação acumulada do IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de outubro de 2018 a setembro de 2019.

Parágrafo único. Os demais tributos, rendas e multas estabelecidas serão cobrados de acordo com o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.572/2015 e deverão ser atualizados com base no seu art. 323.

Art. 17. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de dezembro de 2019.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

André Mater Primo
Secretário Municipal de Governo, em exercício

Quinta-feira
26 de Dezembro de 2019
2 - Ano VII - Nº 1580

Lauro de Freitas

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Atos Administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.546, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei nº 1.572/2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as datas para o recolhimento dos tributos e contribuições de sua competência, em conformidade com a Lei nº 1.572/2015 e suas alterações, em todo o território municipal referente a

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 30/01/2024